

Registro: 2021.0000808261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2196539-70.2021.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são impetrantes CRISTIANE CAETANO SIMÕES e ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS e Paciente GUSTAVO CORREA MEDINA RIBEIRO, é impetrado MMJD DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2196539-70.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1501728-65.2021.8.26.0616

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da

Comarca de Mogi das Cruzes

Impetrante: Cristiane Caetano Simões

Paciente: GUSTAVO COREA MEDINA RIBEIRO

Voto nº 42644

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Pleito de trancamento da ação penal - Medida excepcional somente cabível havendo flagrante atipicidade do fato ou patente ilegalidade -- Paciente que não mais se encontra preso em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Prisão preventiva -Decisão suficientemente fundamentada -Inteligência dos artigos 312 e 313, I do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida -Necessidade de garantia da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere -Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Prisão domiciliar em razão da condição de genitor - Descabimento - Pandemia do COVID-19 - Recomendação 62/2020 do CNJ que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação - Requerimento genérico, não sendo justificada, concretamente, a necessidade de substituição do cárcere - Sequer consta que o paciente integra grupo de risco - Presença dos requisitos e circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Cristiane Caetano Simões, em favor de GUSTAVO COREA MEDINA RIBEIRO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Relata, de início, que o paciente foi denunciado e se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Ocorre que



a decisão que decretou a custódia baseou-se em prova ilícita, pois a busca pessoal foi efetuada por guardas municipais.

Nesse contexto, sustenta que a abordagem foi ilegal, bem como que a decisão combatia carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito. Ademais, pontua a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção do cárcere, ressaltando que o paciente é trabalhador e possui residência fixa e família constituída, sendo genitor de uma criança menor de 12 anos de idade.

Aduz, ainda, a possibilidade de fixação de medidas alternativas ao cárcere, considerando o caráter excepcional da prisão, bem como o risco de contágio pelo vírus COVID-19 no ambiente prisional.

Requer, assim, o trancamento da ação penal e o relaxamento da custódia cautelar. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/22).

A liminar foi indeferida à fls. 107/109.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 112/113), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 126/131).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.



Consta dos autos que, em tese, no dia 04 de agosto de 2021, por volta das 11h 50min, nas proximidades da E. M. Professora Cenira Araújo Pereira, na Rua São Paulo, próximo ao numeral 80, bairro Itapeti, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes, GUSTAVO **RIBEIRO** CORREA MEDINA trazia consigo, autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e para venda a terceiras pessoas, 22 invólucros plásticos contendo cerca de 9,029 de cocaína, 42 invólucros plásticos continentes de aproximadamente 74,76g de maconha, e outros 44 (quarenta e quatro) invólucros plásticos continentes de 5,72g de crack, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.

Segundo o apurado, o paciente, na data dos fatos, em poder de diversos invólucros plásticos contendo maconha, cocaína e crack, todos devidamente acondicionados para pronta entrega a consumo, deslocouse para as proximidades da E. M. Professora Cenira Araújo Pereira e lá passou a praticar o comércio ilícito. Por volta das 11h50min, os guardas municipais Luís Henrique Catibe e Junior Pereira da Costa efetuavam patrulhamento de rotina pelo local, já por eles conhecido como ponto de venda de drogas, e avistaram GUSTAVO, carregando uma bolsa de cor marrom, que, ao perceber a aproximação dos guardas, passou a demonstrar nervosismo. Diante disso, os agentes públicos decidiram abordar denunciado.

Em revista pessoal, encontraram, no interior da bolsa que o acusado carregava, as porções de droga apreendidas, além de R\$ 94,00 em notas diversas. Em sede policial, **GUSTAVO** admitiu a prática delitiva.

Pois bem.

Primeiramente, convém ressaltar que



o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, é excepcional, a ser aplicada em casos nos quais haja "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008).

Com efeito, considerando o âmbito restrito desta via, resta pacificado que este terá cabimento apenas quando alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em virtude de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não se vislumbra no caso em análise.

Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos, do C. STJ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, BEM COMO DAQUELA **RATIFICOU** QUE SEU RECEBIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE **EXTENSA** FUNDAMENTAÇÃO. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla



defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Devidamente motivado o decisum que aduz ser necessária dilação probatória para análise da tese defensiva veiculada na resposta à acusação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRa no RHC no 85.431/SP, Rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. j. 12/09/2017, 20/09/2017) (q.n.).

Como se sabe, a única forma possível de fazer prosperar o remédio heroico seria uma verificação cabal da ausência de fumus boni iuris, o que não vem demonstrado, frisando-se a impossibilidade, nesse momento, de se proceder a um exame profundo do mérito, o que será dirimido durante a instrução.

A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - Inexistência de apontamento de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu, neste particular, e nem de ameaça a esta. Inviável a análise probatória nesta via, necessária para se verificar a aplicação do princípio da insignificância. Pedido que não pode ser conhecido. LIBERDADE PROVISÓRIA Concedida posteriormente a liberdade ao paciente, dada condenação а reconhecimento posterior da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, o pedido encontra-se prejudicado. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, n.° prejudicada." (HC



0152914-69.2011.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, $4.^a$ Câm. Crim., j. em 13.09.2011, v.u.).

"HABEAS **CORPUS FURTO** TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE CONDUTA PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA - VIA INADEQUADA -Ocorrência: Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada." (Habeas Corpus n.º 0118362-78.2011, Rel. J. Martins, j. em 24.11.2011).

Têm-se, ainda, que, "Conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal é aquela perceptível ictu oculi, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos, a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo Ministério Público de crime em tese, com apoio em inquérito policial, impõe-se o prosseguimento da ação" (STJ — HC n° 228556-RS, Rel. Fernando Gonçalves, j. 16.04.1999, DJ 17.05.1999, p. 243)¹.

E, ao contrário do sugerido pelo impetrante, constata-se a existência da materialidade do crime e indícios de autoria suficientes a ensejar a instauração da ação penal, sendo certo que não há como se discutir, por meio de habeas corpus, questões que ensejam dilação probatória, de modo que as alegações relativas ao mérito da ação penal, bem como eventual ocorrência de nulidade, serão examinadas no respectivo processo de

¹ Cunha, Rogério Sanches. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. Ed. rev., ampl. e atual — Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1623



conhecimento, ao longo da instrução criminal.

Quanto à aventada ilegalidade na abordagem, há de se sublinhar, primeiramente, que o indiciado não mais está preso em razão do auto de prisão em flagrante, mas, sim, em decorrência de decisão bem fundamentada que lhe decretou a prisão preventiva, razão pela eventual arguição de nulidade não merece prosperar, eis que resta superada.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **RECURSO** ORDINÁRIO ЕМ **HABEAS** CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302. INCISOS III E IV. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. As instâncias ordinárias demonstraram que os Recorrentes foram presos em evidente situação de flagrante, pois encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de breve perseguição, na posse dos valores roubados e de arma subtraída do segurança do banco vítima, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante <u>encontra-se superada, pois há novo título a</u> embasar a custódia cautelar. Precedentes. Recurso desprovido. (RECURSO EΜ N° **HABEAS CORPUS** 41.602/RS RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ -



5ª Turma, grifei).

E, ainda que assim não fosse, ressalta-se que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, de modo que, protraindo-se no tempo, a situação flagrancial autoriza que a prisão seja efetuada por qualquer pessoa do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Não há, pois, ilegalidade patente que autorize o trancamento excepcional por esta via.

No mais, verifica-se que a decisão que decretou a custódia pontuou, além da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, elementos concretos do caso em análise para fundamentar a decretação da medida. Nesse sentido, explanou: "(...) O crime em questão, com efeito, é concretamente grave, tendo em vista a variedade das drogas apreendidas, de naturezas diversas (42 porções de maconha, 22 porções de cocaína e 44 porções de cocaína sob a forma de "crack" - cf. auto de exibição e apreensão de fls. 8/9), o que indica, em exame perfunctório, envolvimento consideravelmente intenso do autuado com o narcotráfico, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão das circunstâncias acima detalhadas, não pode ser alcançada com a aplicação de medida cautelar diversa. Registre-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não desautorizam a prisão preventiva, visto que decretada com base na gravidade concreta do crime em análise, e não na condição pretérita do custodiado. Anote-se, ainda, que a pandemia de Covid-19 não justifica, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. É verdade que a superlotação e estrutura estabelecimentos penais dos nossos favorecem contaminação pelo novo coronavírus. O autuado, no entanto, não é idoso e não consta dos autos que esteja acometido de doença grave que possa potencializar os efeitos de eventual infecção e contribuir para o desenvolvimento de um quadro de saúde mais severo." (fls. 68/70).

Não há que se falar, portanto, em



ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Como se sabe, a lei penal prevê, para o delito de tráfico de drogas, sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando a paciente, portanto, enquadrada na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Note-se que o crime tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Ademais, destaca-se que foi apreendida relevante quantidade de drogas, de naturezas diversas, o que reforça os indícios de que as substâncias

seriam destinadas ao comércio ilícito.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Com efeito, verifica-se que a decretação da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

Registra-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, sendo pacífico o entendimento de que a negativa do recurso em liberdade não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE



RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE 0 PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a sentenca condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que <u>permaneceu preso durante toda a</u> criminal instrução de. forma absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS. Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ). Quinta Turma. **j.01/12/2011)** (q.n.).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei



11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar auando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ. HC 24.544/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Sobre o tema, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a custódia é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Aliás, não é caso de substituição do cárcere por prisão domiciliar, com fundamento no fato de



ser genitor de uma criança de 12 anos de idade.

Isso porque a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, exige, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja <u>a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente</u>, nos termos acima descritos;" (q.n.), o que não ocorreu no presente caso.

Inclusive, consta que o paciente, em sede policial, indicou nome da pessoa responsável por seu filho (fls. 34).

No tange à pandemia gue COVID-19, registra-se que não se desconhece elevados propósitos gue levaram а edicão Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.

Importante registrar que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF n° 347, pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio.



Ressalta-se, ainda, que a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional.

Anota-se que, além de não demonstrada infecção por parte do paciente pelo vírus, não foi comprovada a falta tratamento adequado, se eventualmente necessário.

No presente caso, não há nos autos qualquer documento que indique que sua saúde do paciente esteja comprometida ou, ainda, que a unidade prisional em que se encontra não possui condições de fornecer o tratamento adequado e proceder ao isolamento de detentos, se necessário. Sequer consta que integra grupo de risco da doença. Outrossim, o requerimento é genérico, não tendo o impetrante demonstrado, concretamente, a justificação do deferimento do pleito.

Portanto, e presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, temerária a soltura do acusado neste momento, eis que a colocação em liberdade dar-se-ia em grave risco à sociedade.

Confira-se recentes julgados deste E. Tribunal relativos ao tema:

"Habeas Corpus — Tráfico ilícito de drogas — Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva — Condições pessoais desfavoráveis — Revogação — Impossibilidade — Insuficiência das medidas



cautelares alternativas - Reconhecimento -Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da Precedentes medida extrema -Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada." (TJSP; Corpus Criminal Habeas 2059020-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal: Foro de Taubaté - 3ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020) (q.n.)

"Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pacientes que pretendem a concessão da liberdade provisória em virtude da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Alegação de pandemia que recomendaria a soltura dos pacientes, evitando-se aglomerações que tornam maior o risco de contágio da doença. Impossibilidade. Requisitos da prisão preventiva bem demonstrados nos autos. Grande quantidade de entorpecente apreendida. Existência de emergência epidemiológica não pode aue ser considerada motivo para soltura irrestrita de toda e qualquer pessoa, ainda mais quando não demonstrado concretamente o risco. Necessidade de segregação cautelar para garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada." Habeas Corpus 2049236-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data Julgamento: 21/06/2018; Data Registro: 14/04/2020) (g.n.)

Destarte, não se vislumbra a presença

de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem.

EDISON BRANDÃO Relator